

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002914/2003-93
Recurso nº 338.751 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria Exclusão SIMPLES
Recorrente Bernomaq Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda ME
Recorrida DRJ/Campinas/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

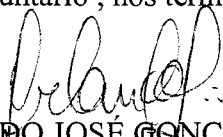
Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES DE CONserto DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS ELÉTRICAS.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de conserto de máquinas e ferramentas elétricas, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício.


CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda) e João Bellini Júnior(suplente da Fazenda). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

Relatório

Trata o presente processo da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, da empresa acima identificada, mediante edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 474877, de 07 de agosto de 2003, emitido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada - Código CNAE 5114-4/00– “Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos industriais, embarcações e aeronaves”, fundamentado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (*informação retirada do Despacho Decisório da DRF/SBC, de fls. 38 a 45, pois a cópia do ADE não se encontra no processo*).

Por seu turno, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples-SRS (fls. 38/45), sob o fundamento de que o contribuinte exerceria atividade de engenheiro ou a esta assemelhada, o que veda a opção pelo Simples nos termos do já citado art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificado da decisão que indeferiu sua solicitação em 22/02/2005 (fl. 61), o requerente apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 48/49, em 14/03/2005, alegando, em síntese e fundamentalmente que não obstante os dizeres de seu contrato social, afirma que não teria dado curso à atividade criticada pela DRF em São Bernardo do Campo/SP.

Enfatiza que a atividade da empresa se concentra na pessoa física dos sócios, que executam os “serviços de consertos e reparos de ferramentas” pelo desgaste natural ou mau uso, sem que haja a necessidade de profissionais especializados. Acrescenta que a Lei nº 10.964, de 2004 criou um precedente claro no que respeita aos serviços de manutenção e que tanto a comercialização como os serviços de conserto realizados pela sua empresa não são impeditivos à tributação simplificada.

Na sequência, a DRJ/Campinas emitiu o Acórdão nº 05-15.566, de 15 de dezembro de 2006, de fls.64 a 67, mantendo a decisão da DRF São Bernardo Campo, sob o argumento de que as atividades da empresa caracterizariam prestação de serviço profissional de engenheiro, hipótese que encontra vedação na legislação do SIMPLES, cuja ementa abaixo se transcreve:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INCLUSÃO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional da engenharia e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede a inclusão/permanência no Simples.”.

Solicitação Indeferida

O acórdão da DRJ/Campinas fundamentou sua decisão apontando que o exercício das atividades de “comércio de máquinas e ferramentas elétricas e consertos” dependeria de habilitação profissional legalmente exigida (**engenheiro**). Prossegue a ilustre relatora: “De fato, nos lindes do referido texto, não é possível dizer, peremptoriamente, que o requerente, ao exercer sua atividade, prescinde de profissional de engenharia e/ou de competência técnica assemelhada à daqueles profissionais, isso quando presta “serviços de consertos (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII). De passagem, anote-se, a título de

aproximação, que não há dúvida que o impedimento atinente à prestação "serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos" foi superado pela edição da Lei nº 10.694, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Mas, igualmente, não dúvida de que tal benesse não foi estendida à atividade de prestação de serviços de idêntica natureza desempenhados em âmbito extra-doméstico, isto tudo a se considerarem os incisos do art. 4º da referida Lei."

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls.70 a 72. Alega, em síntese, que houve um erro terminológico no cadastro de constituição da empresa e que os serviços que efetivamente executa são os de "consertos e reparos de ferramentas", que são de pequena monta, e se referem à comercialização e conserto de equipamentos utilizados como "hobby", tais como furadeiras, lixadeiras, chaves de fenda elétricas, entendendo que tais serviços independem da presença de profissional legalmente habilitado (engenheiro). Para comprovar os valores cobrados pelos serviços prestados, junta cópia do livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, de fls. 83 a 105.

Requer, ao final, seja julgado procedente o recurso apresentado para que a empresa seja mantida no sistema SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe descrever o motivo da exclusão do sistema SIMPLES contido no Ato Declaratório Executivo nº 474877: *"atividade econômica vedada: Código CNAE 5114-4/00-Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos industriais, embarcações e aeronaves."*

Por seu turno, o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, dispositivo legal utilizado para excluir o contribuinte do SIMPLES, assim dispõe:

"Artigo 9º -Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor. ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)*

Como já mencionado, no contrato social vigente à época da expedição do ADE, a requerente tinha como objeto social a exploração de atividades de *"comércio de máquinas e ferramentas elétricas e consertos"*.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito confrontado com a atividade exercida pela recorrente, percebe-se claramente que dita atividade não encontra vedação no dispositivo transcrito.

Já o acórdão da DRJ defendeu que as atividades de prestação de "serviços de conserto" exercidas pela contribuinte necessitariam de profissional legalmente habilitado (engenheiro) e que, portanto, encontra-se vedada de opção ao SIMPLES.

Entendo que este não é o melhor entendimento que se dá ao presente caso. Os serviços de conserto executados pela recorrente descritos em seu recurso são aqueles realizados em equipamentos utilizados pelas pessoas como "hobby", tais como furadeiras, lixadeiras, chaves de fenda elétricas, de pequeno grau de complexidade, necessitando apenas de um técnico especializado no assunto.

É fora de dúvida que um engenheiro está habilitado a atividades de supervisionar certos serviços de conserto de equipamentos específicos. Mas é fora de dúvida igualmente a existência de pequenas empresas que consertam e reparam máquinas e equipamentos usados, sendo serviços que absolutamente dispensam a participação de engenheiro, requerendo tão somente mão de obra técnica treinada para a execução desses serviços.

Destarte, as cópias do livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, de fls. 83 a 105, indicam o destaque de valores de pequena monta, a grande maioria inferiores a R\$ 100,00, o que vem reforçar a tese de que se trata de empresa que presta serviços de baixo grau de complexidade, prescindindo de profissional legalmente habilitado (engenheiro).

O que pode ter acontecido é que a expedição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES baseou-se unicamente no código da atividade econômica descrita no comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – “5114-4/00 – ***representação comercial de máquinas equipamentos industriais embarcações e aeronaves***”, que foi alterada de ofício em razão de nova tabela do CNAE, fls. 10. O termo “***representação comercial***”, constante na nova descrição da atividade econômica, pode ter levado a emissão equivocada do Ato Declaratório Executivo ora examinado, mas de forma equivocada, como foi explicado no início deste voto, sem maiores aprofundamentos quanto à verdadeira situação fática do contribuinte.

Por fim, o pretense impedimento atinente à prestação “*serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos*” foi superado pela edição da Lei nº 10.694, de 28 de outubro de 2004, art. 4º, inciso, V, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, **com efeitos retroativos**, conforme transcrição do dispositivo abaixo, para melhor clareza:

Ari. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004):

I — serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

II— serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

III — serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

V— serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

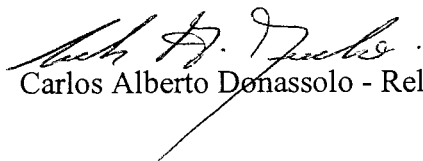
§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no



inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474877, de 07 de agosto de 2003, de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2010


Carlos Alberto Donassolo - Relator